



FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N° 0001/2021 -FMS / PROCESSO LICITATÓRIO N° 1012/2021 - FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA EM SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE), VISANDO O DESCARTE DESTES MATERIAIS, GERADOS PELAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, CENTRO ODONTOLÓGICO E EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL, INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO.

IMPUGNANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 30/06/2021, às 09h47min., através de envio por e-mail, ou seja, foi protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, nos termos do subitem 3.2 do edital.

Desta forma, verifica-se que o requisito tempestividade, necessário para o conhecimento da presente impugnação, fora alcançado.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, alega em sua peça impugnatória que o edital exige como qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço com indicações de índices oficiais, dentre eles o os índices de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 1.0.

No entanto, alega que tal índice é dificilmente exigido em editais de licitações, por não representar nada que influencie na saúde financeira de uma empresa, além de que, não pode ser utilizado de maneira isolada para essa compreensão e, por isso, não é exigido por editais de licitação para a qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Alega que a exigência restringe a competitividade do certame e que para isso deveria estar justificado no processo.

Requer ao final a alteração do edital e exclusão dos índices de endividamento.



É o sucinto relatório.

III – DO MÉRITO

1. DOS INDICES DE ENDIVIDAMENTO

A Lei 8.666/93, através do art. 31, dispõe sobre os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para fins de qualificação econômico-financeira, *vide* abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado



objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994)' (grifou-se).

Conforme se observa, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).



Desta forma, consta nos autos do processo licitatório justificativa da exigência dos índices contábeis, conforme abaixo:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira constante na qualificação econômica e financeira no escopo do edital subitem 8.2.3, tem como finalidade averiguar a saúde financeira das licitantes no tocante a capacidade de pagamento de seus compromissos, seja de curto ou longo prazo, possibilitando que o Município possa ter um diagnóstico das condições financeiras da empresa, dando-lhe maior segurança na contratação, haja vista que se trata de um serviço de saúde cuja interrupção poderá ocasionar prejuízos a pessoas e a administração municipal, nos termos do Acórdão Nº 354/2016 – TCU – Plenário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Quanto as jurisprudências acostadas na peça impugnatória, a qual a requerente alega a suposta ilegalidade da exigência de endividamento, tais decisões não refletem a realidade do presente processo.

As jurisprudências acostadas, na verdade, mencionam a ilegalidade de índices abusivos e sem a devida justificativa nos autos, o que não se aplica ao presente edital. No edital do Pregão em epígrafe consta justificativa nos autos do processo administrativo para exigência dos índices e o percentual solicitado é razoável e seu parâmetro são usualmente utilizados no mercado e, como dito, atende às características do objeto licitado e não restringe a competitividade do certame.

Corroborando com o exposto acima, o Acórdão 2.338/2006-Plenário – TCU, em julgamento de caso análogo decidiu que:

9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as



determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário'(grifou-se);

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe apenas **a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, devendo ser mantido os termos do Edital e a abertura da sessão, considerando as razões apresentadas na motivação acima.

Notifique os interessados.

Pedras de Fogo-PB, 01 de julho de 2021.

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB